



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13656.901491/2009-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.903 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente ALCOA ALUMÍNIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

**PER/DCOMP. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.
RECONHECIMENTO.**

Admite-se a existência de direito creditório da Recorrente, na parte em que, após haver retido e recolhido o tributo correspondente, efetuou, com recursos próprios, depósitos à conta da Justiça, em cumprimento de liminar judicial nesse sentido, depósitos, esses, após o trânsito em julgado da ação, total ou parcialmente convertidos em renda da União e/ou parcial ou totalmente levantados pelo impetrante empregado, conforme considerado pelo Judiciário exigível, parcialmente exigível ou inexigível o tributo questionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Marcos Antonio Pires.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de DCOMP eletrônica nº **07429.86625.060905.1.3.04-0031**, transmitida em 06/09/2005 para compensar débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) código 0561, apurado na 1ª semana de setembro do ano calendário de 2005, com créditos provenientes de pagamento a maior do mesmo tributo e código de receita atinente a 5ª semana do mês de julho do ano calendário de 2005.

A matéria foi objeto de decisão proferida no Despacho Decisório nº 841952833, de 09/06/2009, segundo o qual não homologou a compensação consignada na DCOMP, tendo em vista a demonstração da inexistência do crédito declarado, frente a negativa de disponibilidade de valor associado ao DARF reportado na declaração de compensação, cujo pagamento no valor de R\$1.409.608,78, denota-se integralmente vinculado para fins de quitação de débito de IRRF, código de receita 0561, atinente a apuração da 5ª semana de julho do ano calendário de 2005.

Devidamente cientificada do Despacho Decisório a empresa recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade, acompanhada dos documentos, aduzindo que o crédito informado na Declaração de Compensação, transmitida em 06.09.2005, decorre de pagamento indevido no valor de R\$ 16.499,79, relativo ao IRRF incidente sobre a rescisão trabalhista da funcionária Noeli Pagliari (Mandado de Segurança nº 2005.61.00.016096-8) apurado em 30/07/2005, alegando que, em cumprimento à decisão liminar, efetuou o depósito judicial do valor a título do Imposto de Renda descontado.

Atesta, ainda, que ao verificar o equívoco cometido na declaração do valor do débito apurado, a requerente retificou sua DCTF fazendo passar a constar a informação do débito de IRRF do período de julho de 2005 (5ª semana) o valor total de R\$ 1.355.130,64. o qual foi quitado através do DARF no valor de R\$ 1.409.608,78.

Prossegue afirmando que o ex-funcionário ajuizou medida judicial objetivando assegurar a obtenção de direito de não recolher o imposto de renda na fonte retido sobre as verbas indenizatórias pagas a título de gratificação, gratificação por liberalidade, férias indenizadas, 1/3 das férias indenizadas. Ressalta que o requerente identificou corretamente na respectiva DCTF retificadora o débito no valor de R\$ 1.355.130,64 a título de IRRF do período de apuração de julho de 2005 (5ª semana), o qual foi quitado através de DARF devidamente pago, o que gerou o mencionado crédito de R\$ 54.478,14, o qual foi utilizado na referida compensação somente o montante de R\$ 16.499,79.

E finaliza pedindo que seja reformado o Despacho Decisório recorrido, a fim de ser integralmente reconhecido o seu direito creditório tal como pleiteado, com a

consequente homologação da íntegra da compensação então declarada, nos exatos termos em que efetuada. Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo pelos documentos que seguem anexos, bem como pela juntada de outros documento que se façam necessários

A autoridade de primeira instância entendeu por bem manter o determinado no Despacho Decisório que resultou na negativa de reconhecimento de crédito pleiteado, oriundos de pagamento a maior do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código de receita 0561, atinente ao período de apuração da 5ª semana de julho do ano calendário de 2005, ora reclamado na manifestação de inconformidade, conforme exposição consignada no relatório do presente acórdão.

O julgador a quo aduz que a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, II, do CTN, cuja faculdade de aplicação requer que o crédito reclamado pelo sujeito passivo esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no art. 170 do CTN. Prossegue referindo que com o advento do art. 74, da Lei 9.430/96, alterado pelas normas 10637/2002 e 10833/2003, institui-se a matriz legal que preceitua as condições e garantias concernentes à compensação de créditos do sujeito passivo com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

Salienta que cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que a empresa recorrente alega possuir atendem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência da mesma, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no art. 165 do CTN, assim como atestar a certeza e liquidez dos pretensos créditos, baseando-se no pressuposto legal firmado no caput do art. 170 do próprio CTN.

Atenta o julgador que as hipóteses de pagamento indevido ou a maior circunstanciadas nos autos, respeitado os pressupostos legais firmados pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 e alterações supervenientes, também encontra alicerce em preceito admitido pelo §3º, inciso I, do art. 890 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29/03/1999. Afirmar que a fonte pagadora qualifica-se por expressa disposição legal, como responsável pelo imposto de renda incidente sobre os rendimentos de trabalho assalariado, cabendo-lhe efetuar a retenção e providenciar o recolhimento do tributo incidente sobre os valores pagos e/ou creditados aos respectivos beneficiários, na qualidade de substituto ou responsável tributário.

Assim, no caso concreto, ressalta o julgador *a quo* que a empresa recorrente restringe sua controvérsia tão-somente a ratificar a legitimidade da existência de disponibilidade dos créditos reportados na DCOMP, comprovando suas ilações, essencialmente, acostando as informações, no intuito de sustentar as arguições oferecidas a exame na manifestação de inconformidade, bem como cogitar a ocorrência de incongruência das fundamentações e inferências constantes do aludido Despacho Decisório.

O julgador aponta que a documentação acostada pela recorrente trata-se:

a) cópia da liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2005.61.00.016096-8, em 28/07/2005, impetrado contra o Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo (DERAT) determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência às exações

impugnadas, mediante o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre essas exações;

2) Cópia do DARF relacionado à DCOMP eletrônica objeto do despacho decisório em litúgio, no valor de R\$1.409.608,78;

3) Cópia do documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais no valor de R\$ 16.499,79, tendo como contribuinte Noeli Pagliari, CPF nº 032.004.378-96;

4) Cópia parcial da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora inerente ao mês de julho de 2005, transmitida, via internet, em 03/07/2009;

5) Cópia simples do Ofício nº 2090/05, enviada ao representante legal pela empresa Alcoa Alumínio S/A para o cumprimento da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.016096-8, impetrado por Noeli Pagliari;

Mas, atenta para o fato de que frente ao recibo de entrega da DCTF (fls. 51), fica patente que, paralelamente, o interessado promoveu a transmissão de DCTF Retificadora após a ciência do despacho decisório exarado em conformidade com as informações prestadas pelo sujeito passivo através da última declaração constante da base de dados da RFB, cujos dados foram levados a efeito à época da análise das circunstâncias inerentes à referida DCOMP. Assim, compete antecipar que o contribuinte, durante o interregno em que manteve para si a espontaneidade e a faculdade de exercer a retificação da respectiva DCTF, independentemente de permissão da autoridade administrativa, nos moldes do art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11/12/2002, e arl. 10 da Instrução Normativa SRF nº 482, de 21/12/2004, este não se utilizou dos instrumentos hábeis e legais para fins de impulsionar a comunicação das aparentes inconsistências reportadas na manifestação de inconformidade; aliás, pelo contrário, conservou-se silente e inerte em relação ao pretenso erro de fato correlato à confissão do débito de IRRF, ora vinculado ao pagamento reportado na lide.

De posse dos dados originais confessados pelo próprio manifestante, a decisão administrativa certificou razões que ensejaram não homologar a compensação declarada, defronte a caracterização da inexistência de importâncias disponíveis em relação ao pagamento consignado na DCOMP, porquanto restar configurado sua vinculação integral em débito confessado na DCTF do mês de julho de 2005, cenário que torna inaceitável a alusão de ocorrência de inconsistência nos fundamentos e inferências constantes do aludido Despacho Decisório.

Cabe ressaltar que as informações prestadas em DCTF possuem o caráter de confissão de dívida e tem seus efeitos determinados com fulcro no art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984, cujo exercício da retificação espontânea das declarações deve ser executado mediante observância de parâmetros e limites fixados pela legislação tributária, entre os quais o prazo admissível para promover as alterações pertinentes ao montante de débito confessado na declaração. Compete acentuar que após a lavratura e ciência do despacho decisório transfere-se ao contribuinte o ônus probante objetivando sustentar suas alegações, incluindo eventuais retificações de valores informados na DCTF.

Aduz o julgador que as provas juntadas pela empresa recorrente deveria evidenciar, de forma pormenorizada e cristalina, a certeza e liquidez do crédito reclamado, mas não foi o que ocorreu, posto que os elementos carreados na manifestação de inconformidade

por si só não perfazem prova suficiente da presença de erro de fato na elaboração da DCTF, tendo em conta que não possuem o condão de suprir prova documental que abrigue a alteração dos importes que foram levados a efeito para fins de constituição definitiva do imposto, sob a modalidade de lançamento por homologação, cuja informação confessada na declaração primitiva serviu de base para certificação da inexistência de créditos tipificados na modalidade de pagamento indevido ou a maior.

A empresa refere que teria efetuado o depósito judicial do valor a título do Imposto de Renda descontado do funcionário, no montante de R\$ 16.499,79, incidente sobre as verbas indenizatórias, em cumprimento à decisão concedida em caráter liminar no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.016096-8 e do que se pode ler da decisão resta evidente que a ordem inserta na mesma determinava que a fonte pagadora (Alcoa Alumínio S/A) efetuasse, em favor da impetrante, o pagamento integral das verbas rescisórias, sem incidência do imposto de renda na fonte.

Contudo, entende o julgador a quo que a comprovação dos eventos vinculados às arguições de defesa interpostas pela empresa recorrente deve ser efetuadas mediante a apresentação de prova inequívoca, hábil e idônea, devidamente conjugada com a escrituração contábil, demonstrações financeiras firmadas e regularmente levados a registro no órgão competente, à época dos fatos, os quais devem ser mantidos em boa ordem e conservados sob a responsabilidade do sujeito passivo a fim de serem colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários vinculadas aos fatos a que se refiram as declarações de compensação, conforme determina o art. 195. parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Registra a autoridade julgadora de primeira instância que tais providências já deveriam ter sido levadas a efeito na instauração da fase litigiosa do procedimento, objetivando a exequibilidade da formação da convicção de certeza e liquidez dos pretensos créditos pleiteados pelo contribuinte, bem como a efetiva disponibilidade dos montantes declarados, mais especificamente, comprovar e ratificar os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, cujo teor se resume a reafirmar a autenticidade dos importes objetos da lide. Cita Decreto 70235/72 nesse sentido.

Aduz, em caráter suplementar, que a comprovação da verdade material relacionada ao direito creditório sob litígio, bem como o ônus da prova, devem obedecer aos ditames do art. 9º, §1º do Decreto Lei 1.598/77, regulamentado pelo art. 923 do Decreto 3000/99 (RIR), condições estas que não ficaram configuradas no momento da interposição da manifestação de inconformidade. Cita jurisprudências do CARF.

Em suma, a autoridade refere cumprir ao sujeito passivo comprovar o que atesta, sob pena de preclusão do direito de interpor em outro momento processual, portanto, tornando inadmissível a consecução do propósito firmado no fecho de sua peça impugnatória, ressalvada as hipóteses legais previstas no §4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Frente às evidências destacadas no presente feitos, segundo o julgador a quo impõe-se não acolher as arguições que refutam a negativa de homologação da compensação declarada na DCOMP, bem como manter inalterado os efeitos da decisão circunstanciada no despacho decisório. No que concerne à decisão administrativa proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) inserida pelo manifestante no contexto de sua defesa, cumpre ressaltar que tais jurisprudências administrativas são improficuas para fins de reverter os efeitos do decisório em litígio, tendo em conta a ausência de base legal que atribua

às decisões proferidas pelas unidades administrativas e aos acórdãos proferidos pelos órgãos de julgamento a devida eficácia normativa, não se constituindo em normas complementares do Direito Tributário, exceto quando sumuladas e aprovadas pelo Ministro da Fazenda, nos termos do art. 100, inciso 11, do CTN.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de recurso voluntário, de forma tempestiva, aduzindo, de forma sintética o que segue.

Alega a empresa recorrente que em razão de haver uma determinação judicial, proferida por sentença, que obrigava a empresa a não reter o imposto de renda da ex-funcionária, mas como já o havia feito e recolhido aos cofres públicos, através do DARF anexado ao presente feito, entende que no momento do recolhimento do IRRF aos cofres públicos já se encontrava diante de pagamento espontâneo a maior de tributo.

Atenta, a recorrente, que a fim de dar efetivo cumprimento à ordem judicial que lhe fora imposta, como já havia descontado o valor do IRRF da parte interessada, a empresa procedeu ao depósito do valor correspondente ao imposto na conta corrente da Sra. Noeli Pagliari (impetrante), tal como comprovado pelos documentos anexados.

De igual modo, argumenta, a empresa recorrente, que a r. decisão não reconheceu o direito creditório, em razão da insuficiência da apresentação de prova da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido ou a maior, mas que a justificativa não merece prosperar, devendo a compensação efetuada ser integralmente homologada. Isso porque a empresa apresentou toda a documentação hábil e suficiente à comprovação da existência do crédito: (i) cópia da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.016096-8, que determinou a não incidência do IRRF sobre as verbas indenizatórias devidas na rescisão do contrato de trabalho; (ii) o DARF comprovando o recolhimento a maior do valor de IRRF, em julho de 2005, bem como (ii) os demonstrativos do cálculo do tributo recolhido por meio do mencionado documento.

Assevera que da simples leitura dos documentos citados é possível verificar que no montante recolhido estava incluído, por equívoco, o pagamento do IRRF incidente sobre as verbas rescisórias pagas para a empregada Noeli Pagliari relativo ao período de apuração de Julho de 2005 (5ª semana), valor esse que originou o crédito pleiteado e devidamente informado na DCOMP no valor de R\$ 16.499,79.

Aduz que na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, entregue pela Recorrente em 01/04/2009, referente ao período de apuração de Julho de 2005 (5ª semana) consta a informação do débito apurado a título de IRRF no montante de R\$ 1.386.287,92, o qual foi quitado através de DARF no valor de R\$ 1.409.608,78.

Prossegue referindo algumas jurisprudências desse Egrégio Conselho e no demais reporta-se ao já disposto na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de DCOMP eletrônica nº 07429.86625.060905.1.3.04-0031, transmitida em 06/09/2005 para compensar débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) código 0561, apurado na 1ª semana de setembro do ano calendário de 2005, com créditos provenientes de pagamento a maior do mesmo tributo e código de receita atinente a 5ª semana do mês de julho do ano calendário de 2005.

A ora Recorrente apresentou Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em que pleiteia, como crédito, valor decorrente de parcelas do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por ela retidas e recolhidas a título de Rendimentos do Trabalho Assalariado, tendo sido obrigada, por decisões liminares proferidas em mandados de segurança, a se abster de reter e recolher, depositando esses valores à disposição do Juízo.

Assim, resta evidente que a empresa recorrente pretende que seja considerado direito creditório seu, valor que reteve e recolheu a título de rendimentos do trabalho assalariado. Mas, tem-se que tal não é legítimo.

Resta estabelecido em lei ser da fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo em detrimento do seu funcionário. Porém, não é a fonte pagadora a contribuinte ou a responsável, razão pela qual pode o fisco no ano calendário subsequente, após o ajuste fiscal cobrar exclusivamente do beneficiário e não da fonte pagadora e pelo descumprimento da obrigação acessória apenas uma multa. Ademais, a fonte também não pode requerer a restituição desses valores ou mesmo impugnar a exigência fiscal.

Assim, seguindo essa linha de raciocínio, não há com prevalecer a presente cobrança, posto que o direito creditório pleiteado, direito somente passível de cobrança pelo sujeito passivo que sofreu a retenção do imposto, não alcança à recorrente. Porém, há que se ater ao fato de que assiste direito creditório à empresa recorrente quando a mesma, após a retenção e recolhimento do tributo correspondente, efetuou, com valores e recursos próprios, depósito do valor correspondente ao imposto na conta-corrente da ex-funcionária, no caso presente Sra. Noeli Pagliari, em cumprimento de ordem judicial (liminar judicial). Atentemos para o fato de que o determinante exposto na liminar requeria que a empresa expressamente assim o fizesse: depositasse os valores.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer como direito creditório pleiteado o valor do depósito correspondente ao imposto na conta-corrente da Sra. Noeli Pagliari (ex-funcionária), em cumprimento de liminar judicial nesse sentido.

No entanto, esclareça-se que o referido direito creditório deverá ser objeto de compensação, procedida pelo órgão de origem, com o débito declarado em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Compensação (Per/Dcomp), objeto de cobrança neste processo.

Processo nº 13656.901491/2009-91
Acórdão n.º **1803-001.903**

S1-TE03
Fl. 118

É o voto

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira

CÓPIA